

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 3
SETEMBRO/DEZEMBRO 2018

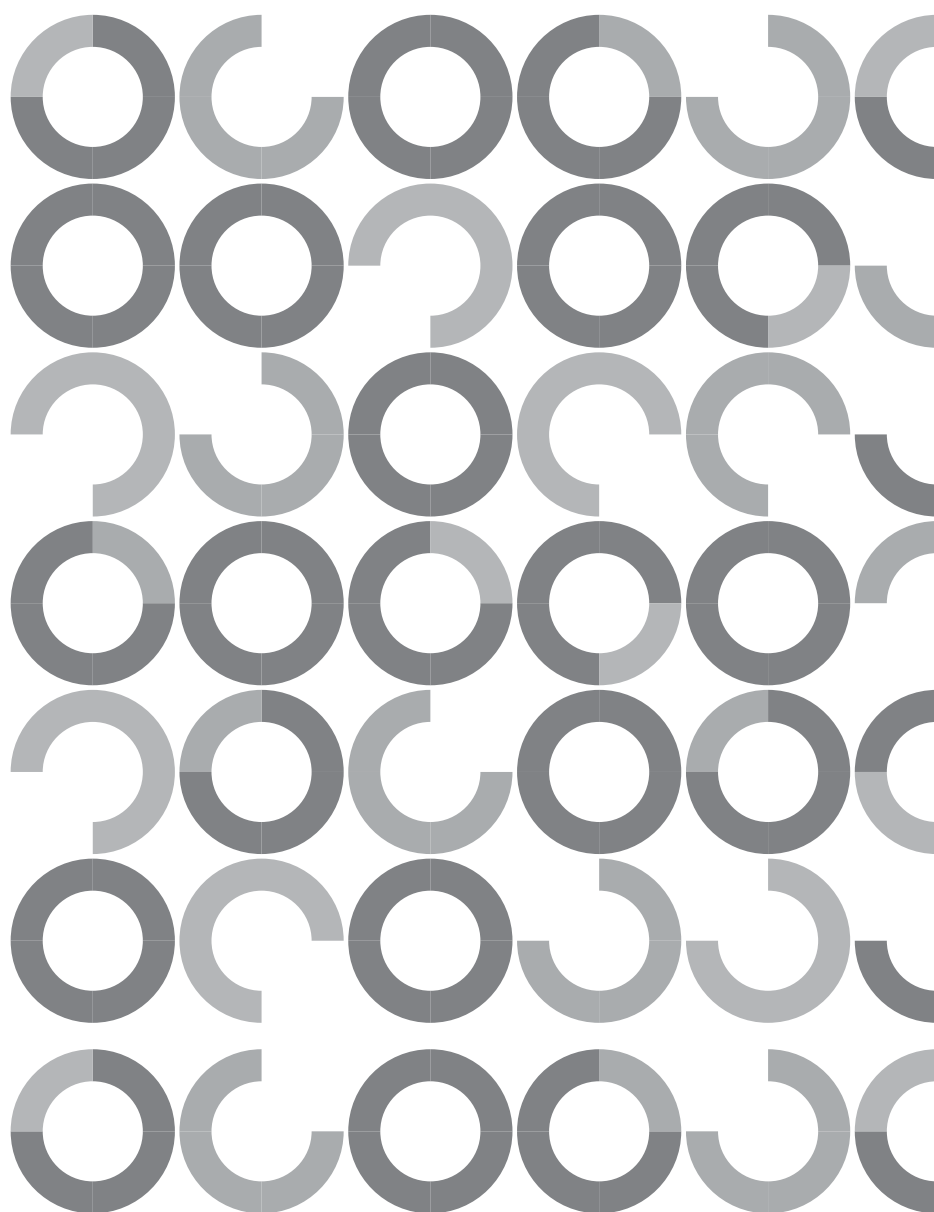
BRASÍLIA – 2019



ESTUDOS ELEITORAIS

A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE E A
REALIZAÇÃO DO MODELO DO ESTADO DE
PARTIDOS NO BRASIL

GUSTAVO SWAIN KFOURI



A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE E A REALIZAÇÃO DO MODELO DO ESTADO DE PARTIDOS NO BRASIL¹

THE CRISIS OF REPRESENTATIVENESS AND THE REALIZATION OF THE MODEL OF THE STATE OF PARTIES IN BRAZIL

GUSTAVO SWAIN KFOURI²

RESUMO

Este artigo aborda o fenômeno que caracteriza a propalada crise de representatividade na contemporaneidade. A hipótese levantada é de que, da reconfiguração dos vínculos políticos, faz-se possível a superação do modelo liberal de representação, por meio da realização de uma *democracia partidária* nos estados nacionais. Para isso, são analisados os modelos de representação política concebidos desde a antiguidade e é apresentado o modelo do Estado de partidos passível de realização para funcionar como antídoto à tendência personalista dos mandatários eleitos.

Palavras-chave: Democracia representativa. Democracia representativa partidária. Estado de partidos. Representação política.

ABSTRACT

The central purpose of this article is to present the phenomenon that characterizes the proclaimed crisis of representativeness in

¹ Artigo recebido em 14.11.2018 e aprovado para publicação em 22.2.2019. <https://seer.tse.jus.br/index.php/estudoseleitorais/article/view/119>

² Mestre em Direito do Estado pela UniBrasil. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor visitante da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM). Advogado.

contemporaneity, in order to show that the reconfiguration of political ties makes possible the overcoming of the liberal model of representation through the realization of a Party Democracy States. In order to do so, it will analyze the models of political representation conceived since antiquity, and it will present the model of the Party State that can be accomplished to act as an antidote to the personalist tendency of elected representatives.

Keywords: Representative democracy. Representative party democracy. State of matches. Political representation.

1 Apresentação

Este artigo analisa a crise de representatividade do modelo de representação política liberal no âmbito das democracias contemporâneas e apresenta o modelo da democracia partidária para contrapor a tendência personalista de efetivação do primeiro.

Desse modo, a investigação perpassa a análise do modelo representativo da democracia partidária e do fenômeno que caracteriza a propalada crise de representatividade causada pela falta de identidade entre os interesses dos representantes e dos eleitores.

Nesta senda, o objetivo prioritário é evidenciar que, da reconfiguração dos vínculos políticos, faz-se possível a superação do modelo liberal de representação por meio da realização de uma *democracia partidária* nos Estados nacionais.

O modelo democrático tem como característica a função de protagonismo que as agremiações partidárias exercem na seara da representação política e tem em Kelsen e Leibholz seus maiores expoentes teóricos.

Na mesma medida, a partir da leitura de Mezzaroba – que, ao fazer profícua análise dos partidos políticos e da representação política no Brasil, conclui pelo “esgotamento do modelo de representação política no projeto liberal de Estado” –, procede-se à crítica acerca da inexistência da propalada “crise de representatividade”, uma vez que o arranjo institucional ora vigente nas democracias contemporâneas garante a perpetuação de uma racionalidade personalista tanto do preenchimento das posições de poder estatal quanto da condução dos negócios públicos.

2 A democracia partidária como modelo representativo

Os modelos democráticos de representação política foram forjados historicamente³ no âmbito de cada Estado, razão pela qual devem ser lidos e interpretados sob tais enfoques. Da *democracia ateniense* à *democracia partidária*, tem-se longo percurso trilhado pela humanidade no Ocidente.

A primeira das quatro fases evolutivas é denominada *democracia direta*, a partir da identidade entre representantes e representados. Nela, não há qualquer tipo de mediação política, pois os membros do grupo social deliberam diretamente⁴.

No século VI, em 508 a.C., no curso da luta por participação política, tem-se, durante as chamadas “tirantias” (posteriores a Sólon), a diminuição, por Clístenes, da concentração de poder pelo esvaziamento da importância das antigas quatro tribos e a sua redivisão em dez novas tribos menores, organizadas em distritos – *demos* –, cujo líder é o chamado *demarco*. Assim, os cidadãos de Atenas que compunham determinado *demos* passaram a decidir diretamente sobre os assuntos relativos à cidade nas assembleias-gerais dirigidas pelo *demarco*. Dessa configuração, surge a origem da expressão *democracia, governo dos demos*, que traduz o fato de o governo ser mantido repartido nas mãos de muitos⁵.

³ Cf.: CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o Longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 17; PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014. Introdução.

⁴ MEZZAROBÀ, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 154.

⁵ MIGLINO, Arnaldo. *A Cor da Democracia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 30-35.

Da consagração desse modelo, foram forjados os valores fundamentais da democracia: a *liberdade de expressão*, que garantia o direito de discordar da opinião contrária e daqueles detentores do poder, bem como a *igualdade de direitos*, tendente ao acesso do cidadão à mesma posição de poder⁶.

A segunda fase é denominada *democracia representativa*. Nesse modelo, somente a vontade do representante tem valor jurídico, sendo exercida em nome do representado. Fica caracterizado como sendo próprio do pensamento liberal clássico, sob a sua concepção de representação⁷.

Na teoria de Kelsen⁸, a *liberdade*, suportada pela igualdade, ocupa o primeiro plano na concepção democrática e pressupõe a participação ativa do indivíduo na formação da vontade coletiva. Isso passou a ocorrer desde a “ressignificação” do conceito de liberdade introduzido pelo pensamento liberal clássico, no que tange à sua condição negativa de os direitos do sujeito não serem submetido à vontade do Estado. Sob essa matriz, na condição de titular dos direitos políticos, o indivíduo contribui para a formação normativa.

Ainda segundo o autor, “a participação no governo, ou seja, na criação e aplicação das normas gerais e individuais da ordem social que constitui a comunidade, deve ser vista como característica essencial da democracia”. No âmbito da democracia representativa, em que a participação se dá pela via indireta, ou mesmo no âmbito da democracia direta, em que a participação se dá pela via direta, a representação contempla um “*processo*, no sentido de um método específico de criar e

⁶ CHEVALLIER, Jean-Jacques. *História do Pensamento Político: da Cidade-Estado ao Apogeu do Estado-Nação Monárquico*. Trad. Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1982. p. 31-34.

⁷ MEZZAROBIA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 154-155.

⁸ KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

aplicar a ordem social que constitui a comunidade, que é o critério deste sistema político chamado de democracia”⁹.

Assim, desde a concepção de vida, se a liberdade pressupõe, da prática individual de vontades, o exercício coletivo de canalização e de sua expressão, fazem-se necessários mecanismos de representação capazes de aglutinar tais vontades mediante entes que se fazem reconhecer pelos Estados a ponto de se institucionalizarem como pertencentes à sociedade, e não aos Estados, e cuja ação se dirige a articulá-las de forma a fazer prevalecer os interesses programáticos. Estes entes, os partidos políticos, são, portanto, elementos basilares do Estado constitucional democrático de direito.

Do segundo modelo, portanto, a racionalidade evoluiu para consolidar a terceira fase evolutiva denominada *democracia representativa partidária*, em que o papel da intermediação entre representantes e representados passa a ser exercido pelos partidos políticos, agora inseridos na mecânica da representação. Esse modelo guarda com o anterior relação de continuidade e de conflito¹⁰.

Como desdobramento, as agremiações partidárias passam a constituir instrumento jurídico de organização do poder estatal com a designação de seus dirigentes por meio das eleições. Os partidos políticos “se inserem nos órgãos políticos do Estado, desde que no Estado democrático esta inserção está sujeita às regras do jogo (uma delas é a alternância do poder, como consequência de eleições livres e competitivas)”¹¹.

Após serem institucionalizados, ou seja, reconhecidos pelas Constituições e pela legislação ordinária em cada país, os partidos políticos

⁹ MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 142.

¹⁰ MEZZAROBBA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 155.

¹¹ GARCIA-PELAYO, Manuel. *El Estado de Partidos*. Madrid: Alianza, 1986. p. 87.

assumiram a tarefa de executar a *representação política*, sob o compromisso programático de realizarem os valores da democracia. Cumpre-lhes, assim, a função de “transformar as orientações e atitudes políticas gerais vividas por segmentos da sociedade em programas de política nacional”¹². Da mesma forma, cumpre-lhes a “conversão” das vontades, necessidades e interesses dos segmentos que representam em pretensões concretas, em ações aptas a serem realizadas pelos poderes públicos.

A *democracia representativa partidária* surge, portanto, como adaptação dos princípios democráticos da *liberdade* e da *igualdade* às demandas conjunturais do século XX, especialmente diante do aumento demográfico dos países, que configura as democracias de massa diante do aumento da demanda do sufrágio. A sociedade contemporânea – estruturada por pequenas, médias e grandes organizações nacionais e internacionais – demanda a mediação de interesses para a garantia do acesso a bens, serviços ou objetivos vitais¹³.

Na senda liberal, dentro da concepção democrático-representativa de partido político, a articulação da vontade do Estado por tal sujeito coletivo se dá a partir da designação, pela via eleitoral, do *mandato político representativo*, derivado do modelo de *representação* próprio das democracias representativas partidárias, que, no final do século XIX e início do século XX, passou a ser objeto de críticas.

Constata-se que, em primeiro plano, tais mecanismos não garantem, na verdade: a) a identificação entre a vontade dos eleitores e dos representantes designados; b) o exercício de controle real sobre as decisões dos representantes no exercício do mandato; c) a possibilidade de se exigir a efetiva prestação de contas; e, ao final, d) o fato de que as instituições governamentais se transmutaram em órgãos oligárquicos¹⁴.

¹² Id. p. 82.

¹³ MEZZAROBIA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 156.

¹⁴ Id. p. 77-78.

Dessa feita, passa-se à fase final, em que, na contemporaneidade, pretende-se efetivar modelo que se originou de concepção teórica da Alemanha, no curso da consolidação de sua democracia durante a República de Weimar, cujo termo se denomina *democracia de partidos* (ou Estado de partidos). Nesse modelo, os partidos políticos assumem a função de mediar os interesses dos representados em face dos órgãos governamentais, bem como entre os próprios representantes.

É característica desse modelo a subordinação das ações do representante à vontade única e exclusiva do partido, na senda da compreensão de que a vontade do indivíduo é inerente à vontade do ente partidário. Essa é a razão por que, na *democracia representativa partidária*, o vínculo representativo entre ambos se denomina *mandato partidário*, em oposição ao *mandato livre*, próprio do modelo anterior.

Garcia Pelayo conclui que, desde quando o eleitor passou a outorgar o *mandato ao partido* – e não mais ao representante, e o vínculo entre ambos se tornou passível de rescisão pelo partido político –, “as eleições adquirem um caráter plebiscitário”.¹⁵

Aqui se pontua elemento fundamental para a efetivação desse modelo, qual seja a presença de instrumentos para o controle do mandato pelo partido que, nas hipóteses de indisciplina do representante eleito por si, ou mesmo nos casos de infidelidade partidária, pode desconstituí-lo no curso de processo administrativo intrapartidário (sujeito a grau de revisão/democracia interna) e, após, comunicar aos órgãos da Justiça Eleitoral para mera anotação.

O autor define o Estado de partidos como “*dimensão ou elemento do Estado democrático e encontra os seus limites em outros componentes*

¹⁵ GARCIA-PELAYO, Manuel. *El Estado de Partidos*. Madrid: Alianza, 1986. p. 82-83. Cf: MEZZARROBA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 155.

e condicionamentos do sistema estatal (jurídicos e funcionais-institucionais)”¹⁶. Em determinada *dimensão do Estado de direito*, ter-se-á que “tanto o processo democrático como os atores deste processo estarão submetidos à Constituição e à lei, em que a vontade da maioria não é, por si só, legítima, nem justa, nem sábia”, mas senão o *critério jurídico* deverá ser o marco e a medida de legitimidade de sua ação. O Direito, por sua vez, na qualidade de “*un médio de la politica*”, designa-se assim como seu produto, sob o espectro de uma racionalidade objetivada, um ordenamento ou sistema normativo que serve de marco e medida de legitimidade para as ações dos representantes políticos¹⁷.

As nomenclaturas *governo de partidos* e *partidocracia* derivam, com obviedade, da função de protagonistas que os *partidos políticos* assumiram no âmbito da democracia representativa¹⁸ e de sua inegável essencialidade nos sistemas democráticos. Daí, a célebre afirmação de Hans Kelsen: “só a ilusão ou a hipocrisia pode acreditar que a democracia seja possível sem *partidos políticos*”¹⁹.

No mesmo sentido, afirma Canotilho que o *princípio democrático* se assenta no pluralismo político, pelo que, conseqüentemente, a democracia somente pode ser entendida como democracia com partidos, e o Estado constitucional somente poderá se caracterizar como Estado constitucional de partidos²⁰.

A expressão “*governo de partido*” deriva da influência decisiva que as instituições partidárias exercem nos Estados contemporâneos. Silva pontua que “o fenómeno partidário permeia todas as instituições político-governamentais, como o princípio da *separação dos poderes*, o sistema

¹⁶ GARCIA-PELAYO, Manuel. *El Estado de Partidos*. Madrid: Alianza, 1986. p. 119.

¹⁷ Ibid. p. 118-119.

¹⁸ Resolução-TSE nº 22.526/2007.

¹⁹ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 43.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 315.

eleitoral, a técnica da *representação política*, a ponto de destinarem-se a assegurar a autenticidade do sistema representativo”. São reconhecidos por “canais por onde se realiza a representação política do povo, desde que, no sistema pátrio, não se admitem candidaturas avulsas [...]”²¹.

Quanto à dinâmica, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que os “verdadeiros candidatos” passam a ser “os partidos, com os seus programas, e não os indivíduos que postulam cargos eletivos”²².

No Brasil, por meio da novel jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal Eleitoral no caso de *infidelidade partidária*, o Poder Judiciário reconheceu que o modelo constitucional consagra uma democracia partidária²³, cuja premissa parte da ideia de que o mandato político-representativo pertence ao partido político (obtido por meio de coligação partidária), e não ao representante eleito.

Mezzaroba afirma que o sentido da *partidocracia* deve emergir destas premissas: a) os partidos políticos foram sendo reconhecidos pelas Constituições a partir do século XX; e b) assistia-lhes a tarefa de realizar a representação política em correspondência com a ideia de representatividade, razão por que os partidos políticos são elevados à condição de garantidores do sistema democrático²⁴.

²¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 408.

²² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 89-91.

²³ Vide: a) Consultas-TSE nº 1.398/2007 (Resolução nº 22.526/2007) e nº 1.407/2007 (Resolução nº 22.600/2007); b) Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604/2007 – STF; c) ADIs nº 3.999/2008 – STF (Resolução-TSE nº 22.610) e 4.086/2008 – STF (Resolução-TSE nº 22.733/2008); e, d) ADI nº 5.081/2015 – STF (Resolução-TSE nº 22.610/2007).

²⁴ MEZZAROBA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 156 e 158.

3 A crise de representatividade vista nas democracias contemporâneas

Ao elencar as características das instituições político-partidárias no Brasil, marcadamente quanto a de partidos-cartório – quando se prestam ao papel de legendas necessárias à eleição dos mandatários a cada período –, Mezzaroba detecta o fenômeno que denomina de “crise de representatividade”²⁵, atribuído ao “esgotamento do modelo liberal de representação política e da concepção de partido político subjacente”, que “ainda não realizou plenamente suas potencialidades na formação da vontade coletiva em nosso país”.²⁶

O esgotamento do modelo liberal constituiu conclusão de Kelsen – o maior expoente teórico do modelo de representação política do *Estado de partidos* e um dos mais referenciados defensores do modelo no período de Weimar –, de que o modelo de *representação política* desenvolvido pelo projeto liberal de Estado é insuficiente para atender às demandas crescentes dos regimes democráticos contemporâneos²⁷.

Tal conceito deriva do fato de que, em sua essência, as democracias representativas concebiam a representação em nome de um sujeito virtual, ou seja, não real. Da relação, inexistia vínculo entre o sujeito detentor da prerrogativa de representação e a vontade dos representados, que era unitária. A lógica da representação dava-se por uma unidade de indivíduos que buscava defender interesses específicos, mas não os dos representados. Nesse contexto, o representante constituía órgão meramente formal, sem compromisso de representatividade. Sua atuação, perante ou no âmbito do Estado (dotado de órgãos técnicos, especializados ou burocráticos), dirigia-se a definir as prioridades conforme seus interesses e vontades próprias, a despeito do interesse do mandante.

²⁵ Id. p. 1.

²⁶ Ibid. p. 325.

²⁷ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 25-107.

De forma não excepcional, guiados por interesses particulares, minoria numérica de representantes eleitos poderia assumir a condição política hegemônica na tomada de decisão e na apropriação do sistema estatal. Da vontade geral apresentada como mito legitimador do Estado, o interesse público se plasmava no interesse do indivíduo investido na condição de representante político.

Pontue-se que, no modelo liberal clássico, a estabilidade social e política se mantinha pela garantia dos elementos básicos da representação: a instrução e a propriedade privada. Por conseguinte, nas raízes dessa racionalidade, o significado e o conceito de representação política não estava centrado nos partidos políticos.

Nesse contexto, diante da insuficiência de representatividade política no modelo liberal, conjugada ao questionamento acerca da utilidade e relevância de tais ações, sob a perspectiva do eleitor, plasma-se o problema central do sistema, que tende à instauração da denominada “crise” de identificação entre os interesses dos representantes em face dos eleitores²⁸.

Importa ressaltar que, na matriz do pensamento liberal clássico, já se era possível detectar que a mítica que abarcava a lógica da representação política continha a antítese da premissa identitária²⁹. Note-se, senão, que as conclusões de Benjamin Constant sobre o debate acerca do valor e do alcance da liberdade *política* em face da liberdade *civil* reconhecem que “não é absolutamente verdade que os interesses dos governantes e os dos

²⁸ MEZZAROBÀ, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 83.

²⁹ KFOURI, Gustavo Swain. *A Reconfiguração do Modelo Representativo Brasileiro Originalmente Fixado pela Constituição Federal de 1988 diante da Atuação Jurisdicional e a Possível Realização de um Estado de Partidos no Brasil*. Tese de Doutorado apresentada perante o Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

governados são os mesmos”³⁰, o mesmo que “dizer que os interesses dos governantes são sempre condizentes com os dos governados é entender os interesses dos governos de forma abstrata”³¹.

Ao propalar *princípios de política que seriam aplicáveis a todos os governos*, Constant formulou ideias sobre o ideal da liberdade em período marcado pela Revolução Francesa e pelas guerras napoleônicas, no contexto do debate de teóricos do liberalismo francês (Frédéric Bastiat, Charles Dunoyer, Charles Comte, Gustave de Molinari, Paul Leroy Beaulieu Émile Faguet e Yves Guyot), na esteira da teoria jurídica de Montesquieu e do pensamento econômico de Adam Smith e Jean Baptiste Say. Sua teoria contempla as razões da falta identitária entre os interesses dos governados e as ações dos governantes.

Segundo define o autor, em primeiro plano, os representantes, em menor número, mantêm o interesse de obstruir a elevação dos governados às posições de poder (que tende a se concentrar), desde que a sua perda, no caso de outros obterem, ameça-os. Em segundo plano, ao alcançar a classe de poder da classe dos governados, o homem passar a deter interesses distintos dos daqueles que lhe outorgaram a posição de representante, diante da posição diferenciada em que é colocado. Em terceiro plano, os interesses dos governantes passam a ser, por diversas razões, diversos daqueles dos governados, pois pretendem o seu mal, ou beneficiar amigos.

Orides Mezzaroba afirma que o efeito desse quadro induz “à falta de legitimidade do sistema político e de seus organismos internos, diante do vínculo não-identitário entre a vontade dos representados e as ações dos representantes”³².

³⁰ CONSTANT, Benjamin. *Princípios de Política Aplicáveis a Todos os Governos*. Trad. Jourbert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 636.

³¹ Id. p. 636.

³² MEZZAROBA, Ordes. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 83.

Tais impasses de matizes ético-políticas compõem as experiências práticas verificadas nas democracias representativas, que incluem o Brasil³³, e resultam na construção de soluções teóricas tendentes à efetivação de novo modelo de representação democrática que seja capaz de atender às demandas derivadas da insatisfação com a falta de respostas da aplicação do modelo democrático-liberal.

As bases teóricas tendentes à construção de novo modelo derivaram da exposição dos trabalhos dos juristas contemporâneos ao processo de elaboração da Constituição de Weimar e de consolidação da democracia alemã em 1919³⁴, fossem esses favoráveis ao ideal da democracia partidária, que importava na constitucionalização dos partidos políticos – Hans Kelsen, Gustav Radbruch, Richard Thoma e Hermann Heller, ou contrários, como Otto Koellreuter, Carl Schmitt e Heinrich Triepel.

4 A realização do Estado de partidos para a contra-posição da tendência personalista de efetivação do modelo liberal

Da falta de legitimação à denominada crise do modelo de representação liberal, que irrompe em momento histórico em que se verificava a aquisição da dimensão política da cidadania enquanto direito (ao lado da civil e social)³⁵, e após a sua consolidação³⁶ no curso da ampliação do direito de sufrágio (até o universal) – quando os representados passaram a expressar e a materializar concretamente as suas vontades –, a mesma

³³ Id. p. 1.

³⁴ A República de Weimar é a designação histórica pela qual é conhecida a república estabelecida na Alemanha após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, e que durou até ao início do Regime Nazista em 1933, tendo como sistema de governo uma democracia representativa semipresidencial.

³⁵ MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 63-65.

³⁶ Blanco Valdés afirma que o grande desenvolvimento das primeiras organizações partidárias com orientação socialista se deu pela experiência de ampliação do sufrágio e as significativas alterações pelas quais passaram as constituições materiais do Estado, fatores que foram determinantes para o processo de seu reconhecimento jurídico. (BLANCO VALDÉS, Roberto L. *Los Partidos Políticos*. Madrid: Tecnos, 1997. p. 42).

cidadania passou a ser intermediada pelos entes que assumiram as funções de aglutinar, incorporar e executar as vontades individuais em face do Estado: os partidos políticos. Daí, a afirmação de que nasceram para aperfeiçoar o próprio sistema de representação política³⁷.

Nesse ponto, desde o surgimento do partido político na seara política e a sua consolidação, que originalmente cumpriu papel instrumental de *representação*, acabou por ser inserido na democracia representativa na qualidade de intermediador da relação entre os representantes e representados, razão por que nesta fase, conceberam-se as democracias representativas partidárias.

Mezzaroba afirma:

A concepção de organizações políticas integradoras de uma ordem de cidadãos que disputam *mandatos eletivos* com certa igualdade de condições, a fim de fazerem prevalecer as suas ideias, não se constituiu como um elemento do modelo representativo engendrado por influência do liberalismo³⁸.

Nessa síntese, o modelo de democracia representativa partidária contempla os partidos políticos como “instituições incumbidas de canalizar a vontade de cada um dos representados, buscando expressá-las de forma unificada e organizada”³⁹. Da vontade unitária – individual do representante, passa a ser plural, da fonte advinda do sujeito não real –, passa a derivar do sujeito real. Desse ponto, os partidos políticos se tornam *orgânicos*, por veicularem princípios e programas ideológicos tendentes à adesão de correligionários.

Essa ideia se contrapõe à identificação com a figura individual do representante, com matiz personalista, para se substituir na figura coletiva do partido político. Opera-se assim nova perspectiva, fundada

³⁷ MEZZAROBÁ, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 83.

³⁸ MEZZAROBÁ, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004. p. 84.

³⁹ Id. p. 85.

na substituição da mítica que fixa a lógica legitimadora do Estado, na unidade – *vontade geral* – para a aglutinação e incorporação de interesses dos mais diversos extratos sociais, que ficam articulados e integrados por esta instância de intermediação: o partido político.

Nessa fase, os partidos políticos são institucionalizados pelas democracias contemporâneas como instrumentos aptos a sistematizar e materializar a vontade dos cidadãos. Ao representarem correntes ideológicas pela aglutinação de interesses, promovem o embate tendente a tornar a sua “vontade” e sua concepção particular de mundo como a geral, no sentido da tomada do poder para o estabelecimento do grupo que o representa e o identifica, sob as perspectivas do reconhecimento e do pertencimento dado o programa específico.

Daí, sua capacidade de estabelecer a correlação entre o cidadão e a esfera pública, entre os representados e o Estado representativo, para estabelecer canais de expressão das diversas “vontades”, em processo apto a influenciar diretamente a vontade estatal (por meio de ações públicas) e, em última análise, imprimir sua vontade no Estado e a partir dele. A maior ou menor capacidade evidencia seu índice de representatividade.

Mezzaroba afirma que o processo de construção dos Estados democráticos acaba por contemplar os partidos políticos, porquanto se referem à *representação política*, dada sua responsabilidade pela “canalização da vontade popular para o centro das decisões políticas”⁴⁰.

Segundo Kelsen, democracia pressupõe a existência de identidade entre a vontade dos governados e a ação dos governantes, entre “sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo”⁴¹. O povo, conforme delineado acima, contempla os “sujeitos do poder”, ou seja, os titulares dos direitos políticos que os exercem – sob o aspecto normativo. Por sua

⁴⁰ Ibid. p. 86.

⁴¹ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 36.

vez, os titulares desses direitos políticos constituem unidade sob a mesma ordem jurídica estatal que produzem. A unidade do povo constitui ficção jurídica de aceitação universal, na qualidade de “postulado ético-político que a ideologia jurídica assume como real”⁴², e constitui instrumental ao discurso legitimador da racionalidade liberal.

A sociedade é a instância em que, pelas vias discursivas⁴³, os sujeitos tendem a agrupar-se em segmentos compromissados com projetos e pretensões comuns, a fim de torná-los a vontade geral. O “povo” é o conjunto dos titulares dos direitos políticos (cujo núcleo é a participação na formação da vontade geral) que os exerce⁴⁴. De uma perspectiva real e não ideal, há efetiva diferença entre o número de titulares dos direitos políticos e aqueles que efetivamente os exercem, bem assim entre estes e os que de fato comandam o processo de formação da vontade estatal, no sentido de influenciá-la, segundo a ideia de democracia.

Aqueles que comandam exercem influência sobre outros, com a finalidade de intervir na formação da vontade comum. Essa é a característica, segundo Kelsen, da “realidade de um dos elementos mais importantes da democracia real: os partidos políticos, que agrupam homens de mesma opinião, para lhes garantir influência sobre a gestão pública”⁴⁵.

Nesse contexto, a efetivação democrática teria como pressuposto a realização do Estado de partidos, que é uma realidade surgida com a implantação do sistema de representação proporcional⁴⁶. Diante

⁴² Ibid. p. 36.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. I e II.

⁴⁴ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 37.

⁴⁵ Ibid. p. 38-39.

⁴⁶ LEIBHOLZ, J. Gerhard. Das Wesen der Repräsentation. Leipzig, 1929. p. 98 y ss. In: GARCIA-PELAYO, Manuel. *El Estado de Partidos*. Madrid: Alianza, 1986. p. 44-45.

desse quadro de indagações, em 1929, J. Gerhard Leibholz promoveu a sistematização de uma Teoria do Estado de partidos, a partir das insuficiências que o modelo de representação política do Estado representativo liberal induziam. Nota que a coexistência dos partidos políticos no âmbito dos Estados constitucionais contemporâneos induz à referida tensão entre os princípios do Estado liberal⁴⁷.

O modelo do Estado de partidos contrapõe-se ao mecanismo concebido pelo modelo liberal de representação, pois contempla critérios que pressupõe seguros para a formação racional da vontade no âmbito do Estado, em compasso com os preceitos democráticos⁴⁸. Por conseguinte, Mezzaroba considera-o a “versão teórica melhor acabada do modelo de representação política”.

Leibholz concebe determinados pressupostos para a implantação, em determinada estrutura estatal, do modelo de representação política do Estado de partidos. Anteriormente à sua implantação, foram criados dois: o primeiro perpassou pela necessidade de ocorrência de processo de institucionalização dos partidos políticos, para que fossem reconhecidos juridicamente pela ordem estatal, tanto na esfera constitucional como infraconstitucional. Frise-se que, anteriormente à sua institucionalização, o fenômeno partidário já era reconhecido, mormente pelo papel exercido funcionalmente pelas organizações. O segundo pressuposto abordou a ideia de que o reconhecimento jurídico dos partidos contemplasse a sua essencialidade democrática⁴⁹.

Funcionalmente, Leibholz concebe os partidos políticos como instrumentos essenciais à formação da vontade, tanto no contexto político-sociológico quanto no contexto de formação da vontade

⁴⁷ MEZZAROBÀ, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 176.

⁴⁸ Id. p. 176.

⁴⁹ Ibid. p. 177.

constitucional. Seriam os únicos entes habilitados a aglutinar, de forma articulada, a vontade de inúmeros eleitores espalhados em determinada porção territorial, o que restou reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão⁵⁰.

5 Os pressupostos para a realização de um Estado de partidos

Segundo Leibholz, os seguintes critérios elencam os pressupostos para a aferição acerca da existência e realização de um Estado de partidos em determinado sistema político, por meio da qual a formação racional, no âmbito do Estado, desenvolve-se sob perspectiva procedimental: a) *formação política da vontade*; b) *financiamento público*; c) *mandato comissionado/partidário*; d) *fidelidade e disciplina partidárias*; e, e) *eleições plebiscitárias e democracia interna partidária*.

Quanto à *formação política da vontade*, necessário compreender que o processo formal de reconhecimento dos partidos políticos pelo Estado contemplou o debate quanto à formação, existência e atuação dos partidos políticos nos séculos XIX e XX. A justificação do Estado de partidos, portanto, fundou-se na concepção de que não seria possível se formar a vontade estatal no âmbito democrático representativo, senão pela concepção pressuposta de que os partidos políticos constituem instrumentos de ação política – indispensáveis⁵¹.

Quanto ao *financiamento pelo Estado*, portanto, no modelo alemão, tal condição tornou-se possível por decisão de seu Tribunal Constitucional. Como mais um instrumento de controle do partido em

⁵⁰ Decisão proferida no processo que questionava a validade jurídica da lei eleitoral adotada pelo Estado de *Schleswig-Holstein*. Chancelou o entendimento de Leibholz de que só os partidos teriam a possibilidade de reunir os eleitores em grupos para a ação política. Eles se manifestam como porta-vozes do povo [...] para poder expressar e tomar decisões políticas [...]. São os últimos órgãos de criação de todos os órgãos [...] sem cuja mediação a massa amorfa do povo não estaria em condições de dar vida aos órgãos do poder estatal.

⁵¹ Conforme reconhece LEIBHOLZ, J. Gerhard. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). *Teoría y Sociología Críticas de los Partidos Políticos*. Trad. Ignacio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980. p. 205-208.

face do representante eleito, o financiamento partidário de seu subsídio, na forma de gratificação, inclui pagamento ao político pela atuação, que se converteria em obrigação partidária e não estatal. Efetivamente, o político não seria livre em sua atuação, que estaria vinculada a seu partido político⁵².

Quanto ao *mandato comissionado/partidário*, conforme já se expôs, este pertence ao partido político de quem o representante é comissário. Nesse modelo, as organizações partidárias “deslocam o centro das decisões políticas”, nas palavras de Mezzaroba⁵³. Isso ocorre, pois as demandas/discussões/preensões partem do *locus* em que se situa a vontade política, ou seja, no interior da sociedade, de onde são canalizadas para o interior dos partidos políticos e, após sintetizadas, ao Parlamento e a outras instâncias estatais. É dos partidos políticos a tarefa de organizar, sistematizar e deliberar sobre suas propostas, levando sempre em consideração a vontade hegemônica de seus membros⁵⁴.

No modelo de representação política liberal, o mandato é virtual, ou representativo, dada a pretensão universalizante da representação. Isso, na medida em que se reproduzem indistintamente os interesses de todos os eleitores, seja no sistema proporcional (Poder Legislativo) ou no majoritário (Poder Executivo). Na dinâmica do Estado de partidos, o representante perde o *status* de representatividade, que é deslocado para

⁵² LEIBHOLZ, J. Gerhard. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). *Teoria y Sociologia Críticas de los Partidos Políticos*. Trad. Ignacio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980, p. 219. Ressalte-se que o modelo brasileiro de financiamento aos partidos políticos e candidatos sofreu profunda remodelação diante do julgamento da ADI nº 4650/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional o financiamento de empresas privadas aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos (Cf. MEZZAROBÁ, Orides; KFOURI, Gustavo Swain. A (Re)Modelação do Sistema de Financiamento Privado de Campanhas Eleitorais e dos Partidos Políticos no Brasil a partir do Julgamento da ADI 4.650/DF – STF: sua (i)legitimidade democrática. *Revista de Derecho Estasiológico – Ideología y Militancia*, México, año 2, n. 3, p. 339-382, 2014).

⁵³ MEZZAROBÁ, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 180.

⁵⁴ LEIBHOLZ, J. Gerhard. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). *Teoria y Sociologia Críticas de los Partidos Políticos*. Trad. Ignacio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980. p. 213.

a agremiação partidária, a cujas diretrizes aquele se mantém vinculado. O mandato comissionado é, portanto, partidário⁵⁵.

Não se trata propriamente de mandato imperativo, no qual os representantes detêm o monopólio de revogação dos mandatos. O mandato é comissionado diante do vínculo direto com o partido, a quem ficam os representantes sujeitos. No caso de inobservância das diretrizes partidárias, o partido poderá revogar o mandato. Com isso, as ações políticas do representante/comissionário ficam delimitadas pelas diretrizes partidárias. Assim, quem passa a ocupar o papel de “candidato” é o partido, por meio do seu programa, a quem os votos (a adesão) outorga.

A *imperatividade* se tornará eficaz pela aplicação dos institutos da *fidelidade* e da disciplina *partidárias*, que garantem ao partido político a prerrogativa de destituição dos cargos e funções exercidas pelo mandatário e a possível revogação do mandato⁵⁶.

Quanto à *fidelidade e disciplina partidárias*, estas se traduzem em instrumentos de controle dos partidos políticos, por certo por suas instâncias de direção, em face dos representantes eleitos. Esse controle se realiza pela gestão dirigida à manutenção dos compromissos assumidos na designação eleitoral às diretrizes partidárias fixadas no curso do exercício do mandato.

Nesse contexto, por meio de seus representantes eleitos, assim designados para as funções políticas, os partidos encaminham os pleitos e as decisões (fixadas internamente), na forma de diretrizes aptas a serem debatidas e votadas na esfera do Poder Legislativo e/ou harmonizadas e efetivadas na esfera do Poder Executivo nos municípios, estados ou Federação.

⁵⁵ LEIBHOLZ, J. Gerhard. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). *Teoria y Sociologia Críticas de los Partidos Políticos*. Trad. Ignácio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980. p. 214-215.

⁵⁶ Id. p. 89-91.

Quanto às *eleições plebiscitárias e à democracia interna nos partidos políticos*, Leibholz afirma que, no modelo de representação política que propõe, por meio das organizações partidárias, a vontade da maioria dos eleitores já estaria contemplada, pois o plebiscito é constante e permanente no interior dos partidos, desde que a cada eleição os eleitores são chamados a se manifestar sobre determinados pontos de interesse da sociedade, as eleições, no âmbito de um Estado de partidos, possuem caráter estritamente plebiscitário⁵⁷.

Assim, o papel do representante se traduz na função de porta-voz do partido – seu direito de expressão, opinião e ação é exercido no interior dos partidos, com vistas a contribuir para a formação da vontade partidária e dos fechamentos das questões internas de forma majoritária, para o que cada filiado, no âmbito das instâncias internas específicas, contribui igualitariamente pelo direito de voto, contanto que esteja no exercício da representação partidária nas instâncias governamentais (*in lato sensu*). A despeito de sua convicção pessoal política, o representante deverá acatar, submeter-se e defender a vontade partidária, por meio do discurso, do voto e de outros instrumentos de angariação de apoio, desde que esteja absolutamente vinculado aos interesses do partido político ao qual pertence, sob pena de destituição da(s) função(ões) representativa(s) que exerce no âmbito de tais instâncias ou do próprio mandato⁵⁸.

A *democracia intrapartidária* constitui pressuposto para a realização do Estado de partidos, pois, sem a participação efetiva dos filiados nas decisões partidárias, tendentes à fixação de suas diretrizes para formação da vontade estatal, a agremiação se plasmaria em corporação oligárquica e personalista da figura de seus dirigentes. Como característica marcante da *democracia intrapartidária*, está a formação vertical, em caráter

⁵⁷ Ibid. p. 222.

⁵⁸ LEIBHOLZ, J. Gerhard. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). *Teoria y Sociologia Críticas de los Partidos Políticos*. Trad. Ignácio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980. p. 213.

ascendente, e não descendente, da vontade do partido, a fim de que os órgãos executivos se submetam, obrigatoriamente, às instâncias de base⁵⁹.

A *democracia intrapartidária* deve conceber o pressuposto da dinamicidade na orientação do agir partidário, para que possa fazer frente à transformação permanente dos cenários político, econômico, jurídico e social no contexto global.

Quanto às *eleições plebiscitárias*, Leibholz compreende que, diferentemente da democracia representativa partidária, em que as questões que afetam a vida das pessoas são decididas unilateralmente pela vontade de seus representantes, no modelo da democracia partidária, os cidadãos ativos manifestam suas vontades no interior dos partidos, âmbito em que as variantes se encontram harmonizadas, em consenso, até as formações direcionais⁶⁰.

A manifestação popular e a conformação da vontade da maioria se dão pelos meios intrapartidários, o que tornaria dispensáveis os institutos próprios da democracia direta, a exemplo do *plebiscito*, da *iniciativa popular* e de qualquer outro que pretenda apreender e sintetizar a vontade geral, uma vez que, no modelo que propõe a vontade da ampla maioria dos eleitores, esta já estaria amplamente manifesta, quando “o plebiscito se dá de forma permanente no interior dos partidos”.

Nas palavras de Leibholz, “um Estado de partidos funciona tanto melhor quanto mais concretas e inequívocas forem as decisões políticas plebiscitárias dos cidadãos ativos reunidos em partidos políticos”⁶¹. A cada eleição, os eleitores são chamados a se pronunciar sobre os mais diversos assuntos em pauta no país, sob a perspectiva dos programas partidários,

⁵⁹ CÁRDENAS GRACIA, Jaime. *Crisis de Legitimidad y Democracia Interna de los Partidos Políticos*. México: Fondo de Cultura Económica. p. 244.

⁶⁰ LEIBHOLZ, J. Gerhard. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). *Teoria y Sociología Críticas de los Partidos Políticos*. Trad. Ignácio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980. p. 222-224.

⁶¹ Id. p. 222.

razão por que define as eleições, no âmbito do modelo proposto, como plebiscitárias. Eleição plebiscitária, nesse sentido, é aquela em que as decisões a serem tomadas pelo representante partidário, detentor do mandato político-representativo em exercício, deverão ficar restritas àqueles pontos devidamente discutidos e amadurecidos pelos partidos no curso do processo eleitoral. Quanto às decisões novas, deverão seguir o parâmetro das diretrizes contidas no programa.

Nesse contexto, reprisando-se a concepção de que, no modelo da democracia partidária, os “verdadeiros candidatos” passam a ser “os partidos, com os seus programas, e não os indivíduos que postulam cargos eletivos”⁶², a vontade dos representantes acaba por ser determinada pelos partidos políticos, cuja vontade é construída pelas individuais dos filiados ativos, em “procedimento *antitético-dialético*, voltado para a consecução de compromissos”⁶³ programáticos ou não. Sob essa perspectiva, nessa dinâmica, os partidos políticos passariam a intermediar a vontade popular, de forma a possibilitar, em última análise, forte ou intensa identificação entre as ações do Estado e a vontade da maioria da nação⁶⁴.

Essa é a tese de Leibholz, que compreende que a “homogeneidade política da estrutura partidária e o pleno funcionamento do Estado de partidos são garantidos à medida que os partidos se tornam efetivos porta-vozes dos diferentes grupos sociais” e segmentos organizados da sociedade, sob a perspectiva plural⁶⁵.

⁶² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 89-91.

⁶³ Kelsen, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 134.

⁶⁴ GARCIA-PELAYO, Manuel. *El Estado de Partidos*. Madrid: Alianza, 1986. p. 45-46.

⁶⁵ Id. p. 213-217.

6 Considerações finais

A partir do raciocínio empregado, constata-se que as definições político-constitucionais das Constituições que albergam o modelo democrático lastreado na lógica liberal contemplam uma mecânica de representação com tendência personalista, em que a disputa eleitoral se mantém deslocada do campo partidário para se tornar disputa pessoal.

Nesse contexto, os partidos políticos funcionam como meros cartórios eleitorais que servem como pressuposto jurídico à elegibilidade no ano eleitoral, desde a garantia de legenda para o cumprimento do prazo de filiação até, por meio do registro dos candidatos, a eleição dos agentes políticos.

Nesse sentido, com a devida *vênia* às numerosas posições contrárias que partem da premissa de que a realização democrática teria como pressuposto a satisfação dos anseios dos eleitores pela atuação dos representantes eleitos (mesmo sob o influxo do *mandato livre*, relação que deriva da confiança ou do espelhamento), tais efeitos não traduzem a referida crise de representatividade, uma vez que a efetiva realização democrática se dá, na plenitude, no âmbito do modelo da *democracia representativa partidária*, sob as mesmas regras do jogo político instituído.

Tal se conclui diante da premissa básica de que os interesses dos governantes, na linha do que afirmou Constant, não são, de fato, os mesmos quando o eleito assume a posição de governo. Isso, considerando-se que o *mandato virtual* não reclama por *accountability*, instruções pontuais aos mandatários ou mesmo *recall*. Por esse motivo, a tendência personalista emerge da natureza das relações.

A contemporaneidade, portanto, que contempla, a exemplo do Brasil, uma sociedade pluralista, legitima o *sistema de governo* – tanto nas eleições majoritárias (presidente e vice-presidente da República,

governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito municipais, bem como senador) como nas proporcionais (deputados federais, estaduais, distritais e vereadores), unicamente pela eleição dos mandatários – de forma periódica e alternada, o que, por si só, atenderia à lógica democrática desse modelo.

Nesse sentido, se os partidos políticos se prestam à garantia de legenda, funcionando para meras tarefas cartoriais, as finalidades do sistema são atendidas diante da eleição dos mandatários, o que afasta a incidência de crise de representação, que poderia ser definida como “crise” decorrente da insatisfação dos eleitores diante da postura dos eleitos.

Os referidos efeitos se traduzem em reflexos do modelo liberal de representação política que, na forma que concluiu Mezzaroba, encontra-se esgotado, na medida em que as políticas de governo não são formadas com base em consensos amplos e a participação popular na maioria dos processos no Brasil é mínima.

Nesse espectro, a realização de um Estado de partidos tende a se contrapor à tendência personalista de efetivação do modelo liberal, conforme os pressupostos elencados neste trabalho, por meio do protagonismo dos partidos políticos, que se destinam a garantir, *no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo*, que se obtém da participação cidadã ativa e da vontade da maioria expressa fidedignamente.

A equação pode ser considerada uma oportunidade para o Estado, a sociedade e os cidadãos nacionais cooperarem para a concretização de novo modelo de representação política que, radicalmente democrático, possa produzir antídoto ao protagonismo individualista dos eleitos para os cargos políticos e solução para o déficit de participação popular no processo de formação da vontade estatal.

Por conseguinte, o estudo contempla proposta dirigida, ao mesmo tempo em que afasta o discurso corrente, a imputar os entraves ao avanço democrático no Brasil à falta de identidade entre os interesses dos eleitores e dos eleitos. Assim, fornece alternativas para tornar as instituições mais sérias e acreditadas, de forma a empreender os objetivos constitucionais e democráticos.

Referências

BLANCO VALDÉS, Roberto L. *Los Partidos Políticos*. Madrid: Tecnos, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÁRDENAS GRACIA, Jaime. *Crisis de Legitimidad y Democracia Interna de los Partidos Políticos*. México: Fondo de Cultura Económica.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o Longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *História do Pensamento Político: da Cidade-Estado ao Apogeu do Estado-Nação Monárquico*. Trad. Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

CONSTANT, Benjamin. *Princípios de Política Aplicáveis a Todos os Governos*. Trad. Jourbert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

DUVERGER, Maurice. *Sociologia Política*. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GARCIA-PELAYO, Manuel. *El Estado de Partidos*. Madrid: Alianza, 1986.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KFOURI, Gustavo Swain. *A Reconfiguração do Modelo Representativo Brasileiro Originalmente Fixado pela Constituição Federal de 1988 diante da Atuação Jurisdicional e a Possível Realização de um Estado de Partidos no Brasil*. Tese de Doutorado apresentada perante o Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

LEIBHOLZ, J. Gerhard. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). *Teoría y Sociología Críticas de los Partidos Políticos*. Trad. Ignácio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980.

LIMA JÚNIOR, Olavo. *Instituições Políticas Democráticas: o Segredo da Legitimidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1967.

MEZZAROBÀ, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2004.

MIGLINO, Arnaldo. *A Cor da Democracia*. Florianópolis, SC: Conceito Ed., 2010.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

SCHMIDT, Richard. Los Partidos como Fuerzas Formadoras del Estado. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (org.). *Teoría y Sociología Críticas de los Partidos Políticos*. Trad. Ignácio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

URBINA, Francisco Zúniga. Democracia y Estado de Partidos: (Re)Ler a García Pelayo. *Revista de Derecho Público, Estudios de Derecho Constitucional*, v. 70, 2015.